

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
PROTOCOLO
Nº 4377/19 FLS.: - LIVRO: -
S. R. DO CANAÃ-ES, 30 / 12 / 20 19
RESPONSÁVEL

PMSRC
Proc.: 4377/19
Fls.: 01
ASS: 7

RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇO Nº013/2019

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Prezados Senhores,

PMSRC
PROC.: 4377/19
FLS.: 479
ASS:

GONZALES ENGENHARIA LTDA, com sede na cidade de Santa Teresa ES, na Rua Vitório Antônio Belumatti, nº 102, bairro Vila Nova, inscrita no C.N.P.J./MF sob o nº 05.996.556/0001-01, neste ato representada por **ADEMIR GONZALES JUNIOR**, abaixo assinado, apresenta recurso administrativo quanto às considerações apresentadas pelo representante legal da empresa Suprema Construções EIRELI, como segue:

O representante da empresa Suprema Construções alega, exclusivamente na opinião dele, ter atendido a todos as exigências do instrumento convocatório citado acima, ou seja, o Edital de Tomada de Preços de nº013/2019 da Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã/ES, sendo assim, vejamos:

No dia 10/12/2019 houve a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes e fora constatado por mim, representante da empresa Gonzales Engenharia LTDA, conforme consta na ATA confeccionada naquele momento do processo de licitação, vários questionamentos, entre eles que a empresa Suprema não atendeu ao estabelecido no referido edital quanto à comprovação acerca do exigido no item "7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 7.1.3.1 – Capacidade técnico operacional, alínea b.1.3, item 1: Demolição de concreto armado, com utilização de rompedor pneumático com quantidade mínima exigida para comprovação de 19,50m³" e também "7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 7.1.3.2 – Capacidade técnico profissional, alínea b, item 1: Demolição de concreto armado, com utilização de rompedor pneumático".

O representante da empresa Suprema alega, na opinião dele, que a CAT nº001263/2007 apresentada dentro do roll de documentos constantes em seu envelope de Habilitação, possui item que atende a contestação feita por mim, alegando que no Acervo apresentado consta Demolição de Concreto Armado com a utilização de equipamento elétrico similar a rompedor pneumático.

O referido Edital é claro e não deixa qualquer tipo de dúvida ou margem para dupla interpretação quanto ao que realmente é exigido das empresas como comprovação de Capacidade Técnica, tanto Operacional quanto Profissional: **"DEMOLICIÓN DE CONCRETO ARMADO, COM UTILIZACÓN DE ROMPEDOR PNEUMÁTICO"**.

O representante da empresa Suprema tenta justificar sua falta de comprovação distorcendo a exigência do Edital, tendo em vista que tanto empresa quanto profissional indicado nunca executaram serviço com uso de rompedor pneumático assim como solicitado, referindo-se ao item 7.1.3.1 e 7.1.3.2, alínea b.1.3 item 1 como "demolição de concreto armado", alegando que a utilização de "rompedor pneumático" é apenas um complemento do item.

pp

P M S R C	
PROC.:	4514 / 119
FLS.:	425
ASS.:	

P M S R C	
Proc.:	4377 / 19
Fls.:	02
ASS.:	1

O acervo apresentado pela empresa Suprema traz outro tipo de demolição: "Demolição Manual de Concreto Armado".

A planilha orçamentária anexa ao referido Edital em seu item 1.5 traz a execução de *DEMOLICÃO DE CONCRETO ARMADO, COM UTILIZAÇÃO DE ROMPEDOR PNEUMÁTICO*, item este utilizado como referência no Edital para, dentre outros, comprovação Técnico Operacional e Profissional, por ser considerado item de grande relevância para a obra como um todo tanto pelo valor total deste item por representar sozinho mais de 14,50% do valor global da obra quanto pela complexidade técnica para sua execução por ser um serviço com características próprias devido à necessidade da utilização de rompedor pneumático que por si só é bastante particular e requer experiência para sua execução.

O representante da empresa Suprema alega que na demolição de concreto armado que consta em sua CAT apresentada foram utilizados equipamentos elétricos, apenas equipamentos elétricos, sem qualquer tipo de comprovação na CAT. O que comprova a execução de determinado serviço é a sua transcrição na CAT registrada no CREA e não uma declaração do representante da empresa feita em um recurso administrativo.

A empresa Suprema erroneamente subestima a execução da demolição com uso de rompedor pneumático ao compará-la com uma simples demolição manual exatamente por nunca ter executado este tipo de serviço.

O representante da empresa Suprema alega, também, que o piso existente da quadra poderia ser demolido com o uso de retroescavadeira ou pá carregadeira. Por nunca ter executado uma demolição com uso de rompedor pneumático o representante da empresa Suprema tenta desvirtuar o que realmente importa, ou seja, a comprovação de "DEMOLICÃO DE CONCRETO ARMADO COM USO DE ROMPEDOR PNEUMÁTICO". Tanto não poderia ser feito com emprego de retroescavadeira ou pá carregadeira que não foi citado ou considerado na planilha orçamentária para a obra em questão.

A Lei 8.666 em seu artigo 3º é clara: "**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento e dos que são correlatos**".

Podemos afirmar que o Edital em referência contem todos os preceitos a serem observados em Lei. Cabe a Administração Pública aplicar a Lei, contratar a proposta mais vantajosa selecionando as empresas que atendam as exigências e conformidades contidas no instrumento convocatório.

Vale salientar que a empresa Suprema não atendeu ao Edital deixando de apresentar comprovação de capacidade técnico operacional e profissional, deste modo não estando a documentação apresentada apta a ser considerada habilitada.

Ass

PMSRC	
PROC.: 4587 / 19	Fls.: 03
FLS.: 486	ASS: 7
ASS.: 	

PMSRC	
Proc.: 4377 / 19	
Fls.: 03	
ASS: 7	

O representante da empresa Suprema tenta, ainda, pressionar a Comissão Permanente de Licitação (CPL) trazendo alegações de que o piso a ser demolido poderia ser considerado em outro item, diz ter encontrado volumes diferentes de demolição e de bota fora. Estas alegações são tão descabidas e ou absurdas que nem sequer merecem comentário. Apenas informo que questionamentos quanto a serviços ou quantitativos, caso venham a ser percebidos erros de planilha pelos licitantes, deveriam ser impugnados conforme determina a Lei e não serem citados em recurso administrativo para a fase de abertura dos envelopes de habilitação e após a abertura dos mesmos. Considero que tais afirmações feitas pelo representante da empresa Suprema são uma maneira desesperada e equivocada de tentar induzir ao erro esta estimada CPL.

Sendo assim, solicito que seja considerada INABILITADA a empresa Suprema Construções EIRELI por não cumprir o item 7.1.3, subitem 7.1.3.1, alínea b.1.3 item 1 e também por não cumprir o item 7.1.3, subitem 7.1.3.2, alínea b item 1 conforme determina o Edital referenciado.

Quanto a empresa Fieni Construtora Ltda, que seja considerada INABILITADA pela não comprovação de itens elencados na ATA do 10/12/2019.



ADEMIR GONZALES JUNIOR
Sócio e Responsável Técnico
Engenheiro Civil e Técnico em Agropecuária
CREA/ES nº 10.506/D
GONZALES ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 05.996.556/0001-01

Santa Teresa/ES, 30 de Dezembro de 2019.